



NOTA TÉCNICA Nº 09/2022

Florianópolis, 12 de maio de 2022

ÁREA TEMÁTICA: Jurídico – Saúde

TÍTULO: Orientação aos municípios sobre o piso dos agentes comunitários de saúde previsto no art. 198, §§ 7º a 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

REFERÊNCIAS: Emenda Constitucional nº 120/2022; Emenda Constitucional nº 63/2010; Lei n. 11.350/2006; Constituição Federal.

1. Introdução.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou os parágrafos §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, entrando em vigor na data de 5 de maio de 2022. Entre outras disposições, prevê que o piso dos agentes comunitários de saúde não será inferior a 2 (dois) salários mínimos e farão jus a aposentadoria especial com adicional de insalubridade.

O §7º, em especial, também prevê que o custeio dos vencimentos dos agentes de saúde ficará sob responsabilidade da União, cabendo aos demais entes, incluindo os municípios, “estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais”.

Em face da nova situação, diversos municípios questionam como proceder quanto ao acréscimo das normas constitucionais.

Com isso a FECAM, por intermédio de seu corpo técnico, elenca a presente nota técnica para melhor compreensão do tema por seus municípios associados.

2. Aplicação da Emenda Constitucional nº 120/2022.

O § 5º do art. 198 da Constituição Federal disciplina que “Lei federal disporá sobre [...] o piso salarial profissional nacional”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010. Esse dispositivo foi regulado pela Lei nº 11.350/2006, que em seu artigo 9ª-A, § 1º, dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, com valores inferiores aos definidos pela nova Emenda.

Entretanto, por ser norma superior e posterior, a nova Emenda prevalece sobre a Lei nº 11.350/2006, e, assim sendo, o artigo 9ª-A, § 1º, não foi recepcionado em razão da diferença entre os valores previstos.

2.1 – Piso salarial

O § 9º do art. 198 da CF, acrescido pela Emenda disciplina: “O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”. Por sua vez, o §7º do art. 198 da CF, acrescido pela Emenda, dispõe que “O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.”

Observa-se, portanto, que a Emenda definiu que é de **responsabilidade da União** o repasse dos valores necessários para que os demais entes federados possam arcar com o novo piso. Sem esse repasse, tais entes podem se isentar de efetivar o piso com fundamento na ausência do cumprimento da obrigação imposta a União.

Diante das obrigações apresentadas, deverão ser aplicados os valores previstos no artigo 9ª-A, § 1º, da Lei nº 11.350/2006 enquanto não houver o repasse de recursos do governo federal. No entanto, havendo o repasse da União previsto na legislação, deve-se seguir o regramento da Emenda. A eficácia da norma deve ser condicionada ao repasse.

Ainda, quanto **as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações e outros consectários**, esses são de **responsabilidade dos municípios**,



cabendo a esses, através do Executivo, elaborar leis que disponham sobre o assunto e estabelecer critérios e valores para o seu percebimento, bem como outras disposições que forem pertinentes.

2.2 – Adicional de insalubridade e aposentadoria especial

O § 10 dispõe: “Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade”. **Tal como o dispositivo anterior, esse também não impõe qualquer condicionamento para que os agentes recebam a aposentadoria especial, sendo que tal benefício decorre da previsão constitucional do dispositivo em análise.**

A insalubridade consiste na exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde de forma constante, como ruídos, altas temperaturas ou produtos químicos. A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) define quais são as atividades e operações insalubres, e conforme item 15.4.1.1 e vasta jurisprudência, a insalubridade deve ser comprovada por laudo técnico, podendo ser de grau baixo, médio ou alto, com a incidência percentual de 10%, 20% e 40% sobre o salário, respectivamente (item 15.2 da NR-15).

Em que pese a regra do pagamento de adicional de insalubridade seja a constatação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que ocorre através de avaliação e laudo técnico de profissional competente, a regra estabelecida pelo § 10 cria **situação especial para tal categoria**, qual seja, a **presunção** de tal exposição e obrigação do pagamento do adicional que, salvo melhor juízo, não pode ser elidida.

De todo modo, como a legislação não apontou especificamente os parâmetros de concessão do adicional de insalubridade, entendemos que haverá a necessidade de avaliação posterior por cada município das condições ambientais de labor de seus profissionais, a fim de estabelecer o grau de insalubridade (baixo, médio ou grave) e o pagamento do adicional correspondente.

Diante do quadro exposto, **é obrigatório o pagamento de adicional de insalubridade devido a imposição da norma constitucional, mas deverá ser precedido de laudo pericial em qualquer situação, a fim de que seja avaliado o grau de exposição à agentes nocivos e, conseqüentemente, o patamar de pagamento do adicional.**

3. Conclusões.

Devido a observação obrigatória das normas constitucionais, sugere-se aos **municípios a elaborarem lei, de iniciativa do Executivo, que se compatibilize com os acréscimos trazidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022, no qual a eficácia da norma fique condicionada ao repasse dos valores pela União, nos termos do art. 198, § 7º, da Constituição Federal**, com previsão, em especial, de:

- a) Vencimento não inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- b) Aposentadoria especial; e
- c) Adicional de insalubridade em grau médio e alto, e caso seja fornecido materiais que diminuem os efeitos da atividade, grau baixo.

Portanto, salvo surgimento de novo diploma legal que regule a Emenda ou de entendimento exarado por órgão competente, **os municípios devem editar lei que a acompanhem, condicionando sua eficácia ao repasse da União.**

VINÍCIUS NERES
Advogado – OAB/SC 49.159
Consultor Jurídico da FECAM